



Os impactos sociais decorrentes da fraude na relação de emprego a partir do desvirtuamento da condição de sócio oculto na sociedade em conta de participação

Alexandre Fonseca de Freitas

Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA),
Rio grande do Norte
alexandrefreitas204@gmail.com

Rodrigo Ribeiro Vitor

Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA),
Rio grande do Norte
rodrigo.vitor@ufersa.edu.br

Simone de Queiroz Santos Pessoa Moura

Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA),
Rio grande do Norte

Resumo

As fraudes nas relações de emprego estão cada vez mais evidentes, inovadoras e direcionadas a burlar as normas protetivas do direito do trabalho. A presente pesquisa abordará a disseminação da constituição de sociedades na modalidade “em conta de participação”, especificamente no Estado do Rio Grande do Norte, nas quais a condição de sócio oculto afasta a relação de emprego e todas as garantias legais de tal vínculo. Diante desse cenário, questiona-se quais são os principais impactos da fraude na relação de emprego, a partir do desvirtuamento da condição de sócio oculto, nas sociedades em conta de participação. Para tanto, demonstrou-se as características dessa modelagem e as atribuições de cada sócio, bem como os impactos à coletividade e o “dumping social”. Utilizou-se o método dedutivo com enfoque qualitativo, levantando as decisões judiciais do TRT-21 e a jurisprudência que está se consolidando no combate a essa modalidade fraudatória, a partir da análise de 37 Sentenças e 18 Acórdãos, com percentual de 92% no reconhecimento da fraude empregatícia.

Palavras-chave

Sociedade em conta de participação. Sócio oculto. Fraude na relação de emprego. Reconhecimento. Dumping social.

1. Introdução

No ordenamento jurídico pátrio, a discussão acerca da temática da relação de emprego é uma questão de constante evolução. A ordem juslaboral lida com diversas



controvérsias típicas do momento social no qual se encontra, que decorrem principalmente da luta da classe trabalhadora em prol de melhorias nas condições de trabalho. Tais conquistas se encontram positivadas em diversos diplomas legais, especialmente na Constituição Federal de 1988, art. 7º, da CF/1988, e na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), na qual constam as condições mínimas a serem observadas para a garantia da dignidade do obreiro, adequando-se às características nacionais e internacionais.

Atualmente, grande parte dos debates da comunidade jurídica se encontra na compreensão e combate às diversas formas de flexibilização e descumprimento das normas protetivas do Direito do Trabalho. Para tal, ressalta-se a importância empregada no princípio da primazia da realidade dos fatos, positivado no art. 9º da CLT, que viabiliza a análise acerca do preenchimento dos requisitos inerentes à relação de emprego, desconstituindo a relação em atenção às circunstâncias fática (Martins, 2024). Essas práticas que visam a vilipêndio das normas protetivas têm como principal finalidade a redução dos custos de produção, aumentando os lucros e privando os empregados das garantias legais.

Nesses termos, algumas práticas têm ganhado relevância na ordem juslaboral, em especial a simulação da relação jurídica por meio da constituição de pessoas jurídicas ou o enquadramento na condição de sócio do empregador, circunstância conhecida como “pejotização” (Delgado, 2019). Em decorrência do combate realizado pelos órgãos de controle e, especialmente, evolução jurisprudencial, há a constante busca por inovações nas práticas fraudulentas por parte dos tomadores de serviço, com alteração dos métodos utilizados para tentar burlar a aplicação das normas de Direito do Trabalho.

Dos novos modos de fraude à relação de emprego, tem se afluído a constituição simulada de sociedades em conta de participação. Esse modelo de sociedade despersonalizada está previsto no Código Civil e é marcada pela sua simplicidade. Basicamente, tem-se um contrato de parceria que viabiliza um investidor colher frutos do negócio sem expor-se aos riscos da atividade empresária (Vido, 2024). Por sua vez, utiliza-se esse modelo societário, sem registros em cartório, logo, sem conhecimento dos seus atos constitutivos, para exigir o cumprimento dos fins sociais do negócio ao sócio oculto, violando sua natureza jurídica.

A utilização dessa modalidade societária para fraudar as relações de emprego tem afluído especialmente nos contratos de licitação da prestação de serviços de

saúde no Estado do Rio Grande do Norte, demandando a construção jurisprudencial capaz de combater essa modalidade de fraude. Além dos prejuízos inerentes aos trabalhadores, pelo inadimplemento dos seus haveres trabalhistas, essa modalidade fraudatória tem potencial danosidade social não só pela ausência das arrecadações tributárias, como também pelo dumping social viabilizado pela significativa vantagem econômica auferida em relação aos seus concorrentes que respeitam os encargos inerentes à sua posição.

Nesse cenário, foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se estudo dedutivo, para estabelecer o seguinte problema: Quais são os principais impactos da fraude na relação de emprego a partir do desvirtuamento da condição de sócio oculto na sociedade em conta de participação para os trabalhadores?

A partir desse problema, estabeleceu-se como objetivo geral analisar os principais impactos trabalhistas da fraude na relação de emprego a partir do desvirtuamento da condição de sócio oculto na sociedade em conta de participação. Feito isso, foram propostos os seguintes objetivos específicos:

1. Identificar como se dá a fraude na relação de emprego a partir do desvirtuamento da condição de sócio oculto na sociedade em conta de participação;
2. Entender o *dumping* social realizado pelas fraudes da sociedade em conta de participação, a partir do contexto na terceirização da saúde;
3. Analisar os impactos diretos da utilização da fraude na relação de emprego por meio da sociedade em conta de participação, a partir do contexto da terceirização da saúde no estado do Rio Grande do Norte.

Com intuito de analisar cada objetivo específico, realizou-se a divisão em três tópicos nos quais se buscou entender o funcionamento de uma sociedade em conta de participação e como ela tem sido utilizada para fraudar a relação de emprego.

No segundo tópico, foi explorada como a fraude sistêmica à legislação trabalhista tem sido utilizada para a prática de dumping social, especialmente no contexto dos contratos administrativos de prestação de serviços de saúde pública no Rio Grande do Norte.

Em seguida, buscou-se analisar os impactos econômico e sociais decorrentes da fraude na relação de emprego, a evolução da judicialização dessa controvérsia no Tribunal Regional da 21ª Região, que tem competência para julgar as controvérsias trabalhistas no local onde está localizada a universidade, bem como o desenvolvimento jurisprudencial acerca dessa modalidade fraudatória.

2. A fraude na relação de emprego a partir do desvirtuamento da sociedade em conta de participação

Neste tópico, será abordado a sociedade em conta de participação, suas características e finalidades. A partir desse entendimento, será explicitada a relação desta modalidade societária ao Direito do Trabalho e como sua utilização tem servido para fraudar as relações de emprego.

2.1. A figura da sociedade em conta de participação e do sócio oculto

A sociedade em conta de participação (SCP) é uma associação despersonalizada, regulada no Código Civil, formada pela união de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, com intuítos comuns ou negócios jurídicos específicos. Essa modalidade tem como principal característica a divisão em duas categorias de sócios para a consecução dos fins propostos - sociedade unicamente para investimento -, o participante, ou oculto, e o ostensivo, na qual este será o responsável pela realização dos atos necessários, bem como por conduzi-la em nome próprio e com responsabilidade patrimonial ilimitada (Glitz e Santos, 2021).

Pela ausência de personalidade, as relações estabelecidas entre os sócios são meramente internas, sem demandar as formalidades inerentes à constituição, sequer no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou até mesmo no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídicas. Nesse sentido, como nos ensina Elisabete Vito (2024), sua constituição e vínculos internos se dão de formas mais flexíveis, bastando o estabelecimento de perspectivas conjuntas e o montante a ser investido viabilizá-lo.

Com intuito de concretizar a atividade mercantil, o sócio ostensivo assume o exercício da atividade empresarial, negocia e assume obrigações com terceiros, sob sua conta e risco, a partir do fundo social formado. Tal mecanismo dá-se pela junção do patrimônio do sócio ostensivo aos investimentos efetivados pelo sócio oculto, que configura seu único ato dessa relação societária. Por essa peculiaridade, a parceria viabiliza que o agente financiador possa auferir lucros sem assumir maiores riscos oriundos da atividade empresarial, visto que, para efeitos externos, não participa daquele negócio que é prestado em nome individual do sócio ostensivo (Nogueira, 2023).

Nesses moldes, a sociedade em conta de participação está positivada no Título II, Subtítulo I, Capítulo II do Código Civil, entre os arts. 991 a 996. As suas características podem ser demonstradas nos seguintes artigos:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

Diante dessas características, essa modalidade societária poderá ser encarada como oculta, em decorrência da desnecessidade de publicização da relação firmada entre os sócios. Nesse sentido, ressalta-se que esse sigilo é um método corriqueiro de condução dos negócios, sem vedar a possibilidade de exposição dessa relação contratual, uma vez que o cerne é o exercício da atribuição de cada sócio, não a ocultação. Assim, imprescindível é a manutenção da passividade do sócio oculto, sob risco de desvirtuar esse modelo societário, com todos seus efeitos, desde patrimonial à fiscal. Como explica Severien e Bifano (2019), tal desvirtuamento ocorre, por vezes, diante da simulação realizada na constituição da sociedade, utilizada para encobrir os verdadeiros fins a que se propõe.

Observa-se, por fim, de acordo com os fins desta pesquisa, que não há irregularidade prévia nessa modalidade societária diante dos contratos com a Administração Pública. Desde que cumprido os parâmetros legais e os termos da licitação, o tomador não será afetado pela existência da sociedade em conta de participação, considerando que sua habilitação técnica, jurídica e econômico-

financeira foram auferidos no curso do procedimento (Guimarães; Souza, 2021). Outrossim, é possível, ainda, que os investimentos decorrentes da SCP sejam o viabilizador da estrutura necessária para a prestação dos serviços.

Diante do exposto, observa-se que a sociedade em conta de participação é uma modalidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro que viabiliza a realização de investimentos de forma peculiar, com dispensa de maiores formalidades e utilizadas em negócios de curto prazo. Para tal, há de se respeitar as atribuições inerentes às figuras do sócio ostensivo e participante, sob risco de caracterizar simulação e ocasionar o reconhecimento de outros vínculos com os encargos que lhes são inerentes.

2.2. A ocorrência de fraude pelo desvirtuamento da condição de sócio oculto.

Conforme delineado, a sociedade em conta de participação representa um modo societário com particularidades que lhes são inerentes. Para caracterização dessa modalidade, o delineamento das atribuições de cada sócio é mais importante do que a formalização do instrumento, visto que este sequer é requisito de existência da sociedade. Com isso, deve haver divisão clara dos papéis a serem exercidos para seu funcionamento: o sócio ostensivo assumirá os riscos do empreendimento, realizará os serviços e negociará com terceiros; o sócio oculto ou participante, por sua vez, mantém-se à margem, auferindo lucros na proporção do capital integralizado na operação, sem atuar nos fins da atividade, visto que não deve passar de um investidor.

Caso haja desvirtuamento das características inerentes à sociedade em conta de participação, determinando que o sócio oculto realize atos inerentes ao exercício da atividade econômica, como a prestação de serviços, tem-se a formação de novos enquadramentos societários, como é o caso da sociedade em comum. Essa modalidade tipificada no Código Civil é supletiva, que também representa um ente despersonalizado, na qual não houve a inscrição dos atos constitutivos nos respectivos registros. Ou seja, forma-se esse tipo societário a partir do descumprimento dos preceitos das demais espécies. Sacramone (2024) aponta que, além da ausência de proteções inerentes às pessoas jurídicas, essa forma societária é marcada pela responsabilidade ilimitada dos sócios, uma vez que não há formação adequada do capital social. Assim, o sócio participante, que deveria livrar-se de quaisquer obrigações e responsabilidades, pode responder perante terceiros pelas obrigações assumidas em decorrência do desvirtuamento da natureza jurídica dessa modalidade societária, desconstituindo-a.

Por vezes, os vícios do negócio jurídico se dão antes mesmo da constituição da pessoa jurídica, como ocorre em caso de simulação. Esse vício de vontade é marcado pelo intuito de enganar terceiros, decorrente da divergência entre a vontade real e a declarada pelas partes. Como alerta Orlando Gomes (2019), a doutrina classifica a simulação em relativa ou absoluta, sendo esta sem o intuito de produzir efeitos típicos do negócio realizado, como na ocultação de bens. Por sua vez, a relativa busca disfarçar sua causa real, seja pelo vínculo subjetivo, com alteração do verdadeiro beneficiário, ou objetiva, com alteração do objeto, natureza ou elementos do contrato. Em geral, essa modalidade tem finalidade fraudulenta, com prejudicialidade a terceiros ou com violação a preceitos legais.

Em análise acerca da simulação nos contratos societários, especialmente quando atinge o mundo das relações de trabalho, observa-se, via de regra, a ausência de *affectio societatis*. Essa intenção de associar-se é requisito essencial para a formação de uma sociedade empresária, a qual deverá estar presente tanto na intenção de criá-la quanto de permanecer associado. Com a ausência dessa intenção, falta elemento necessário à formação desse vínculo jurídico, viabilizando a desconsideração dessa relação e incidência das normas inerentes à realidade fática (De Almeida; Contijo, 2013).

Dessa forma, o desvirtuamento da condição de sócio participante se dá, por vezes, anteriormente à formação da sociedade em conta de participação. Em tais situações, percebe-se que a informalidade do ato serve como catalisador para mascarar as reais intenções do sócio ostensivo, a qual o viabiliza colher os frutos, dirigir a atividade sem a interferência na gestão do negócio e forçar a participação no exercício da atividade empresária. Tais circunstâncias exigem a desconstituição da relação proposta e o reconhecimento dos efeitos inerentes à realidade dos fatos, com incidência dos encargos fiscais e trabalhistas devidos.

2.3. Fraude na Relação de Emprego a Partir da Condição de Sócio Oculto

De forma complementar, as simulações e desvirtuamento na condição de sócio são utilizadas como mecanismos para burlar a legislação trabalhista com intuito de restringir o acesso aos direitos básicos decorrentes da relação de emprego.

Por sua vez, o ordenamento jurídico pátrio dá especial atenção às relações de trabalho, entendidos como essenciais para garantir a existência digna dos indivíduos. Alguns desses direitos, frutos de anos de luta da classe trabalhadora, foram alçados ao patamar de Fundamentos da República (art. 1º, III e IV) e direitos fundamentais ligados à ordem social (art. 7º) e econômica (art. 170).

No mesmo sentido, o Brasil é signatário de instrumentos internacionais que reforçam a importância das garantias de condições dignas no ambiente laboral. De tais instrumentos, destaca-se as previsões contidas na Convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Promoção do Emprego e a Proteção contra o Desemprego, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 89, de 10 de dezembro de 1992, em especial os artigos 7 e 8, que versam sobre a promoção do emprego e proteção contra o desemprego, bem como a Recomendação nº 198, que prevê o combate às fraudes capazes de mascarar a relação de emprego, conforme se extrai do artigo 9:

Com a finalidade da proteção das políticas nacionais para os trabalhadores em uma relação de trabalho, a determinação da existência de tal relação deve ser guiada primeiramente pelos fatos relacionados com o tipo de trabalho e a remuneração do trabalhador, não resistindo como a relação é caracterizada em qualquer acordo contrário, contratual ou que possa ter sido acordado entre as partes.

Na perspectiva do Direito do Trabalho no Brasil, é necessário estabelecer a diferenciação entre relações de trabalho e relações de emprego. Nos dizeres de Sérgio Pinto Martins (2024), a relação de trabalho é o gênero na qual temos a relação de emprego como uma espécie. A esta, direcionam-se a maioria das normas de proteção previstas no ordenamento jurídico, sendo o serviço prestado na presença concomitante dos seguintes requisitos: pessoa física, pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação jurídica. A relação de trabalho, por outro lado, representa toda forma de prestação de serviço a algum tomador com a ausência de quaisquer desses requisitos elencados.

Em sintonia com esses instrumentos de proteção às normas trabalhistas, dá-se especial importância ao princípio da primazia da realidade. Tal princípio estabelece que, para o Direito do Trabalho, será sempre mais importante aquilo que ocorre no mundo dos fatos do que os ajustes formais (Resende, 2023), viabilizando a declaração de nulidade de instrumentos utilizados para afastar a incidência das normas de proteção ao trabalhador (art. 9º, CLT).

A existência de normas nacionais e internacionais que defendem o combate às fraudes trabalhistas é um indicativo da reincidência dessas práticas no mercado de trabalho. Acerca das novas incidências na relação de emprego, Godinho Delgado (2019) explora o fenômeno da “pejotização”, na qual se tenta camuflar o vínculo real a partir de um contrato simulado em que o obreiro supostamente adquire cotas sociais

ou constitui pessoas jurídicas com intuito de burlar as previsões expostas na Consolidação das Leis do Trabalho e leis esparsas. Assim, restringindo-lhe o gozo de férias, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), contribuição previdenciária, multa em caso de despedida sem justa causa, etc.

Como bem esclarece o autor, tal constituição sequer passa a ter validade no mundo jurídico. Diferentemente do discurso e prática civilista, em que se dá especial importância à autonomia nas relações negociais e jurídicas, há uma limitação fática à vontade das partes no ambiente juslaboral, considerando que há indisponibilidade e imperatividade dessas normas protetivas, as quais obstam a formação de efeitos nos contratos “pejotizados”, visto que são nulos de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT.

Cabe ressaltar, ainda, que a principal controvérsia não se dá acerca da legalidade ou não de formas de contratação distintas da relação de emprego, mas sim da simulação utilizada para tentar burlá-la. Nesse sentido, conforme analisado por Bento e Peres (2024), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado reiteradamente acerca da constitucionalidade das relações contratuais civis, como da terceirização, contrato de associação ou até mesmo a constituição de pessoa jurídica (pejotização). Exige-se, na verdade, que haja o cumprimento dos termos inerentes a cada situação contratual. Desde que não sejam exigidos, cumulativamente, os requisitos da relação de emprego, observa-se a plena validade dos contratos empresariais e civis *lato sensu*.

No caso objeto deste Estudo, tem-se a configuração da “pejotização” por meio da imposição da adesão ao quadro societário da sociedade em conta de participação como condicionante à prestação de serviço. Assim, o empregador, camuflado pela condição de sócio ostensivo, detém a quase integralidade do fundo social, enquanto o empregado hipossuficiente, sob o manto da figura de sócio participante, adquire frações inócuas, justificando a suposta relação societária entre ambos.

Ocorre que, à vista dos tomadores de serviço, os contratantes, negocia-se apenas com uma pessoa jurídica típica, na qual há a prestação de serviço com o pagamento de todos os haveres inerentes à relação de emprego, por desconhecimento da condição de sócio ostensivo, como típico dessa relação societária. Por sua vez, o empregado, sob o nome do sócio participante, tem que lhe entregar sua força de trabalho com todas as características da relação de emprego, exercendo-o com pessoalidade, habitualidade, subordinação ao sócio ostensivo e onerosidade, sendo

remunerado sob a rubrica de “distribuição de lucro”, realizada mensalmente e com montante fixo, evidenciando sua natureza salarial.

Nesse sentido, a partir das considerações doutrinárias supracitadas acerca da irregularidade presente na sociedade em conta de participação, é possível inferir a existência dos seguintes óbices no mundo jurídico:

1. a ausência de *affectio societatis*, essencial para a constituição de sociedades;
2. o desvirtuamento da condição de sócio oculto, motivo pelo qual já resultaria na desconstituição desse modelo de parceria, por contrariar sua natureza jurídica;

Considerando os parâmetros jurídicos traçados em caso da constatação da fraude, nos termos transcritos, há de se realizar a desconsideração da situação jurídica atual e a constituição da relação de emprego. Com isso, deverá ser determinado o recolhimento de todos os encargos burlados com a situação anterior, com vistas a restaurar a dignidade do obreiro (Ribeiro; Lopes, 2023).

Por outro lado, há de se ressaltar que a incidência do princípio da proteção e das garantias legais e constitucionais conquistadas pela classe trabalhadora está na berlinda em razão da análise do Tema 1.389 de Repercussão Geral pelo STF. Em abril de 2025, o ministro Gilmar Mendes suspendeu nacionalmente todos os processos que versam sobre a ilicitude da contratação de autônomos ou pessoas jurídicas, nos quais se incluem aqueles que são obrigados a aderirem ao quadro social da empresa para se manterem na prestação do serviço, em típica fraude empregatícia. Tal decisão estabelecerá os parâmetros e em que medida as contratações civis poderão substituir a relação de emprego.

No julgamento do Tema 1.389 de Repercussão Geral, será analisado especialmente (i) a competência da Justiça do Trabalho para julgar a existência de fraude em contrato civil de prestação de serviços; (ii) a licitude da contratação civil/comercial de trabalhadores autônomos ou pessoas jurídicas, à luz da ADPF 324; e (iii) o ônus da prova em caso de alegada fraude na contratação. Tais questões postas em análise impactarão diretamente na aplicação das normas do Direito do Trabalho, especialmente em confronto com a competência constitucional prevista no art. 114 e a primazia da realidade (art. 9º, da CLT), especialmente pelo risco de estabelecer prova diabólica ao trabalhador para demonstrar a fraude na relação civil formalmente firmada (Tourinho, 2025),

A decisão de suspensão tem gerado ampla discussão na comunidade jurídica, com alertas sobre os perigos que podem decorrer das teses fixadas. Nesse sentido, despontam as preocupações não só quando poderá ser ou não constatada a fraude, diante da sobreposição das relações civis às trabalhistas, mas também nos impactos diretos que serão impostos ao sistema de previdência social (Bacallá; Bacallá, 2025), fruto da menor arrecadação, e seus efeitos nocivos para as contratações públicas (Char; Rocha, 2025).

Diante do exposto, o reconhecimento da fraude na relação de emprego a partir da condição de sócio oculto demanda a análise das circunstâncias fáticas que permeiam a relação jurídica. Uma vez constatada a simulação do contrato de investimentos para burlar a legislação trabalhista, com a aferição concomitante da pessoa física, pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica e onerosidade, desconstitui-se o vínculo firmado e incidem as normas protetivas ao trabalhador. Por sua vez, tais parâmetros poderão ser diretamente afetados pelas teses firmadas no Tema 1.389 de Repercussão Geral.

3. O dumping social realizado pela fraude na relação de emprego, a partir dos contratos de terceirização na saúde

Há de se ressaltar que a perpetração de fraude na relação de emprego tem consequências que ultrapassam a esfera dos trabalhadores afetados. Nesse sentido, a simulação por meio de contratos de formação de sociedade em conta de participação afeta diretamente os empregadores que têm cumprido com as obrigações inerentes a sua posição jurídica. Tais condutas, a médio e longo prazo, enquadram-se na categoria de dumping social, com potencial nefasto para a sociedade, seja por inviabilizar a concorrência, extinguir postos de trabalho e inviabilizar o exercício digno do posto de trabalho.

3.1. A Impossibilidade De Concorrência Decorrente Do Dumping Social

Dumping representa uma prática de concorrência desleal utilizada para reduzir artificialmente os preços praticados no mercado, muitas vezes a partir do barateamento do produto a preços inferiores aos da sua produção, com o intuito de eliminar a concorrência a partir de prejuízos aos estabelecimentos do mesmo ramo. Nesse sentido, o *dumping* está atrelado, originalmente, ao comércio internacional, na qual a empresa exportadora pratica preços inferiores àqueles praticados no mercado interno, com vistas a dominá-lo de forma monopolista, ditando unilateralmente seus preços e expandindo seus lucros (Casagrande; Antunes, 2014).

O conceito de *dumping* é utilizado em diversas áreas comerciais, desde que caracterizado pela prática abusiva de buscar a dominação daquele nicho pela eliminação dos concorrentes. Gomes e Bezerra (2016), em observância a essas espécies, evidenciam a construção doutrinária e jurisprudencial trabalhista do Brasil que culminou no que se entende por *dumping* social, caracterizado pela prática sistêmica do descumprimento das normas laborais mínimas que acabam por viabilizarem uma vantagem econômica significativa em relação à concorrência. Ou seja, precarizam-se os postos de trabalho, reduzindo os custos de produção, com intuito de maximizar os lucros e obter vantagens comerciais.

Nessa perspectiva, a busca por mercados de trabalho que possuíssem menores proteções trabalhistas foi uma prática propagada no processo de flexibilização produtiva. Nesse sentido, essa maximização de lucros e a tentativa desenfreada de baratear a mão de obra redundam, usualmente, na violação dos direitos humanos e fundamentais inerentes ao indivíduo e à sociedade. Esse mecanismo materializado pelo descumprimento reiterado e consciente da legislação trabalhista, reduzindo-se os salários, flexibilizando as relações de emprego e desrespeitando as normas de saúde e segurança no trabalho, acaba por violar não só os direitos individuais e transindividuais, como também os difusos e coletivos (Leão, 2020).

Diante desse cenário, é necessário compreender o impacto coletivo do *dumping* social. Segundo Alkimin e Nascimento (2016), o descumprimento atinge normas de ordem pública que atingem toda a sociedade, seja trabalhista, por ferir os direitos fundamentais ligados ao trabalhador, individual ou coletivo, atual ou futuro; consumidor, pois redundam em prejuízos para as empresas; constitucional, visto que viola a função social do contrato, do trabalho e a própria dignidade da pessoa humana; civil, uma vez que excede manifestamente o exercício da livre concorrência, o direito de propriedade e a boa-fé; o desenvolvimento sustentável, pois inviabiliza a concorrência leal, abertura e manutenção de postos de trabalhos, com impactos na capacidade produtiva nacional.

Conforme defendem os autores, o combate ao *dumping* social urge pela nocividade à sociedade como um todo. Assim, a resposta da ordem jurídica é necessária para a garantia do respeito à ordem social e o sistema protetivo inerente à ordem juslaboral. Tal construção pode ser observada no Enunciado 04, aprovado pela Associação Nacional dos Magistrados trabalhistas (ANAMATRA) e Tribunal Superior do Trabalho (TST):

4. *"DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.*

Ainda que seja de ampla nocividade, há de se observar que o *dumping* social não é um problema que tenha legislação específica que o combata. Diante desse cenário, a construção doutrinária e jurisprudencial tem traçado os parâmetros necessários para estabelecer e viabilizar a responsabilização do empregador, especialmente: (a) lesividade objetivada em reduzir os custos operacionais e (b) conduta reincidente.

Acerca desses parâmetros, Platzleff (2016) alerta pela sutil diferença entre a reincidência e a repetição para caracterizar o *dumping*. As lesões repetitivas envolvem a prática de condutas distintas, enquanto a reincidência representa a condenação pelo mesmo motivo. Esta é capaz de gerar a concorrência desleal, por caracterizar o descumprimento sistêmico aos direitos trabalhistas e o mal-estar social.

Estabelecido os critérios para responsabilização, Platzleff (2016) aponta a resposta que tem sido adotada pelo Judiciário nacional: a indenização suplementar. Essa indenização tem forma compensatória e punitiva, com intuito de restaurar a ordem jurídica e social. Assim, entende-se que os valores pagos deverão ser revertidos a instituições que defendam interesses coletivos e sociais. Dá-se, portanto, uma resposta juridicamente necessária, impondo o valor indenizatório, e socialmente relevante, utilizando os valores auferidos para viabilizar projetos sociais.

Isso posto, o combate às fraudes sistêmicas da legislação trabalhista deve englobar não só o reconhecimento dos vínculos empregatícios, mas também a imposição de sanções aptas a tentar restaurar a ordem jurídica e social. Nesse sentido, a imposição de indenização suplementar é uma das medidas que devem ser tomadas diante da transgressão reiterada da ordem jurídica por meio da fraude na relação de

emprego a partir do desvirtuamento da condição de sócio oculto da sociedade em conta de participação.

3.2. A utilização da figura da sociedade em conta de participação nos contratos de terceirização na saúde do Rio Grande do Norte.

Como forma de controle das finanças públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites do que poderão ser gastos nas despesas com pessoal. O descumprimento dos limites impostos redundará em restrições e obrigações para o ajuste fiscal, adequando as receitas e gastos, sob pena de restrição orçamentária e suspensão de transferências voluntárias pelos entes. Diante da gravidade da medida, o risco da redução da capacidade de investimento em áreas essenciais induz os gestores a buscarem mecanismos e adequação orçamentária apta a viabilizar o controle das contas públicas, evitando gastos desnecessários (Sousa, 2024).

Como analisado por Sousa (2024), a imposição de limites e necessidade de inovação nos gastos públicos nem sempre é utilizada de forma adequada. A partir do permissivo legal que viabiliza o deslocamento da terceirização de mão de obra para gastos distintos do pessoal, tem sido disseminado a prática de contratação de mão de obra terceirizada como forma de burlar tanto o princípio do concurso público quanto a imposição das limitações aos gastos com pessoal.

Das áreas mais afetadas pela terceirização, tem-se a saúde pública. Nesse sentido, há a transferência dos serviços pelo ente político para que uma empresa ou organização social conduza os estabelecimentos com vistas ao modelo gerencial da administração pública. Para tal, urge a implementação da flexibilização das relações de trabalho, com diminuição dos salários, muitas vezes abaixo dos padrões do mercado, aumenta-se a rotatividade dos postos de trabalho e se buscam novas formas de contratação que viabilizem a manutenção dos lucros à organização contratada para a gestão da saúde (Shimizu; Veronezi, 2020).

Outrossim, há de se dar a devida importância ao procedimento por meio do qual o ato licitatório é planejado e precificado. A realização da consulta de preços leva em conta o valor que deverá ser destinado por trabalhadores celetistas, com inclusão dos encargos sociais e empregatícios. Todos esses dados são considerados no momento da conclusão do procedimento licitatório, na qual o vencedor do certame deverá adimplir todas as obrigações inerentes a sua posição jurídica. Por sua vez, a redução dos valores baseados nas práticas de “pejotização” não tem refletido proporcionalmente aos valores do contrato. Na prática, mantêm-se os gastos em

patamares corriqueiros, mas sem a devida contraprestação social, redundando em enriquecimento indevido dos terceirizados (Char; Rocha, 2025), uma vez que os valores destinados pelos Entes se mantêm no mesmo patamar e a contraprestação à sociedade reduz, visto que não há o adimplemento dos haveres decorrentes da relação de emprego.

Em consideração importante para os fins deste estudo, Char e Rocha (2025) relatam também a simulação por trás de diversos contratos de terceirização de mão de obra. Tal característica se dá pelo exercício fático de uma espécie de intermediação de mão de obra, corriqueiramente utilizada pelas sociedades em conta de participação, na qual o sócio ostensivo obriga o sócio oculto a prestar o serviço inerente à prestação do contrato, auferindo grande parte do valor pago pela Edilidade, sem fornecer uma contraprestação útil ao ente. Assim, é feita uma espécie de subcontratação para cumprimento do contrato administrativo sem a anuência do tomador de serviço, em clara violação aos preceitos estabelecidos no estatuto das licitações e contratos, Lei nº 14.133/2021.

No cenário abordado, alguns contratos de terceirização na saúde do Rio Grande do Norte têm sido utilizados com finalidades que perpassam a obrigação à prestação da saúde pública universal. Nesses, são utilizados artifícios que viabilizam o desacato não só as imposições legais do controle das contas públicas e o princípio do concurso público, como também de artimanhas que visam a maximização dos lucros, com nítida precarização da mão de obra, por meio de práticas de “pejotização”, como se dá com a sociedade em conta de participação.

Nesses termos, a partir dos inadimplementos dos encargos sociais inerentes à relação de emprego, aumenta-se a margem de lucro das empresas que concorrem nas licitações para prestação de serviço de saúde com os entes públicos, reduzindo a competitividade essencial ao procedimento licitatório, com ampla danosidade aos trabalhadores e à própria sociedade, considerando não só a concorrência desleal como o retorno dos valores por meio das contribuições sociais que deveriam ser recolhidas.

4. Impactos diretos da fraude na relação de emprego por meio da sociedade em conta de participação no estado do Rio Grande do Norte

Neste tópico serão abordados outros malefícios sociais ocasionados pela disseminação da pejotização nas relações de trabalho, em especial à seguridade social e, conseqüentemente, a União.

Além disso, será demonstrado como o Tribunal Regional da 21ª Região tem se portado frente às demandas que buscam a desconstituição da suposta sociedade em conta de participação e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo de emprego entre a empresa, supostamente sócio ostensivo, e o empregado.

4.1. Possíveis Impactos Econômico-Sociais Decorrentes da Fraude na Relação de Emprego

Além dos impactos sociais ligados ao *dumping* social, o não recolhimento dos encargos decorrentes na relação de emprego atingem diversos setores da sociedade, que não recebem a contraprestação decorrente do empreendimento. Entre as áreas afetadas, ressalta-se o sistema de seguridade social do Brasil que é financiado por diversos setores da sociedade. Previsto constitucionalmente, o financiamento das contribuições sociais, além dos valores destinados pelos entes políticos e outras fontes, divide-se previdenciárias e não previdenciárias, expresso nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição. A contribuição previdenciária, por sua vez, quando pagas pelas empresas e empregados (art. 195, I e II, CF), serão destinados a financiar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dessas, destaca-se o percentual médio que haverá de ser adimplido pelas empresas em decorrência da exploração da mão de obra, cerca de 20% sobre a remuneração (Goes, 2024).

Como anteriormente abordado, um dos atrativos inerentes ao movimento da “pejotização” é a redução das contribuições sociais decorrentes do trabalho celetista, dentre eles a contribuição previdenciária. Nesse sentido, torna-se mais vantajoso ao empregador determinar que seu empregado se mantenha no exercício da mesma função, com os mesmos requisitos da relação de emprego, mas sob a denominação de sócio ou pessoa jurídica, visto esse movimento viabilizar a redução das cargas tributárias, com tendência a desestimular a proliferação do trabalho não celetista (Vasconcellos, 2020).

A redução das operações em decorrência da substituição do vínculo celetista para o pejotizado envolve pelo menos as seguintes vantagens: (1) ausência de encargos fiscais e trabalhistas; (2) não precisará ofertar férias, garantindo labor pelo ano completo; (3) abstém-se de recolher os 20% sobre a folha e contribuição para o Sistema “S” em caso de serviços e seguro de acidente de trabalho; (4) deixa de recolher o percentual de 8% do FGTS; (5) não precisará pagar multa em caso de rescisão involuntária; (5) deixa de ajustar o salário na data-base, por não adimplir essa modalidade remuneratória (Vasconcellos, 2020).

Das contribuições citadas, tem-se a previdenciária como uma das mais afetadas pelas alterações no mercado. Nesse sentido, Vasconcelos (2020) alerta pela tendência de diminuição da principal fonte de arrecadação da contribuição social, oriundas exatamente das empresas, empregadores domésticos, segurados e contribuintes individuais. Conforme demonstrado pelo TCU (2025), há o crescimento do déficit previdenciário, especialmente do Regime Geral de Previdência Social, principal afetado pelas sonegações perpetradas pela “pejotização”. Alerta-se que, caso haja déficit no fundo de financiamento previdenciário, a União deverá realizar a complementação, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.212/1991.

Diante desse cenário, percebe-se o risco inerente aos métodos de ilidir as contribuições fiscais e sociais. O dano ocasionado pela pejotização é revertido para toda a sociedade, do ponto de vista contributivo, não só pela ausência de recolhimento pelo trabalhador, mas especialmente pelo montante devido pelo empregador, principal beneficiado da força de trabalho produtiva (Ideta; Teixeira, 2024).

Nesse contexto danoso, as contratações de sociedades em conta de participação para prestação de serviço público de saúde têm dupla onerosidade: (1) prática do *dumping* social em relação aos concorrentes do mesmo setor e (2) deixa de reverter à previdência os valores destinados pela Administração Pública. Assim, o alerta expresso por Char e Rocha (2025) serve para questionar a conduta dos Entes na condução dos seus contratos administrativos, os quais têm deixado de exercer o dever institucional de fiscalização nos contratos de prestação de mão de obra, nos termos do Tema 1.118 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese acerca da responsabilização da Administração Pública em caso de inadimplemento das verbas trabalhistas nos contratos de terceirização, e do Capítulo III do Título I da Lei nº 14.133/2021, acerca da execução do contrato, nos seguintes termos:

1. *Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.*
2. *Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.*

3. *Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.*

4. *Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.*

4.2. Levantamento estatístico acerca da fraude na relação de emprego no âmbito da jurisprudência do TRT-21 no período de 2020 a 2025

Para observar como tem se dado a construção jurisprudencial no Tribunal Regional de 21ª Região, escolhido pela sua competência jurisdicional se dar no estado do Rio Grande do Norte, onde está localizada a Universidade na qual se desenvolve esta pesquisa. Para obtenção dos dados, utilizou-se como filtro os termos “sociedade em conta de participação” como palavras-chave. No tipo de documento, marcou-se a opção sentença e, em seguida, acórdãos. Fez-se os seguintes passos:

1. acesso ao portal do Tribunal Regional da 21ª Região;
2. acessou a página de “jurisprudência”;
3. na guia, foi selecionada a opção “processos eletrônicos”;
4. direcionado ao “sistema de jurisprudência”, foi digitada as palavras-chave: “sociedade em conta de participação”, filtrando também o tipo de documento buscado;
5. após especificar a palavra-chave, selecionou a caixa de sentenças, observando a quantidade de julgamentos por ano de 2020 a 2025, considerando apenas as sentenças que continham relação com a alegação de fraude trabalhista;
6. em seguida, foi feita a substituição do tipo de documentos por acórdão, também observando a quantidade de decisões proferidas a cada ano de 2020 a 2025.

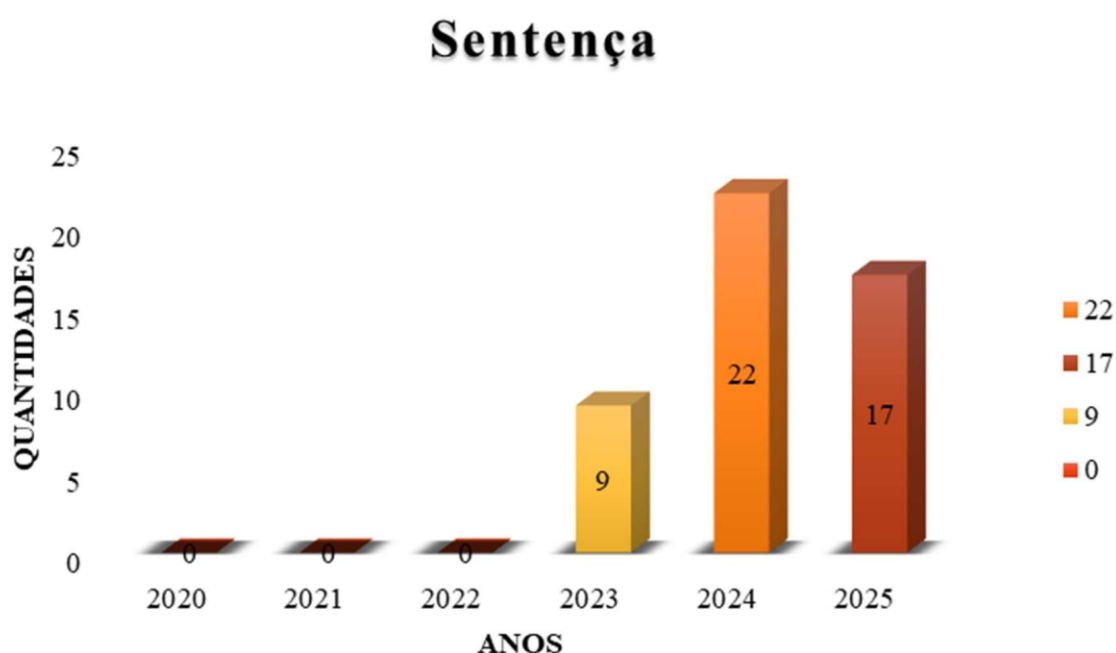
Cabe frisar que, no processo de aplicação dos filtros, por motivos não sabidos, ao delimitar adequadamente a pesquisa havia a perda de cerca de metade das decisões. De forma ilustrativa, isso se deu ao adicionar filtros como “fraude” junto ao termo “sociedade em conta de participação” ou ao selecionar a classe de

“reconhecimento de vínculo”. Por isso, entendeu-se mais vantajoso a este estudo fazer a pesquisa de forma genérica e analisar as decisões individualmente, da forma a seguir demonstrada.

Feito esse procedimento, foi obtido o total de 86 decisões, 48 sentenças e 38 acórdãos, distribuídos da seguinte forma: sentenças - 2020 (0), 2021 (0), 2022 (0), 2023 (9), 2024 (22) e

2025 (17) (figura 1):

Figura 1 – Quantidade de sentenças que citam “sociedade em conta de participação” no TRT-21 entre 2020 e 2025



Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

Antes de realizar a análise, é necessário ressaltar que a decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário de nº 1.532.603-PA, caso paradigma utilizado no Tema 1.389 de Repercussão Geral, determinou a suspensão nacional dos processos acerca da fraude na relação de emprego desde 14 de abril de 2025, o que, desde então, inviabilizou a prolação de decisões acerca dos processos que possam

redundar na desconstituição do vínculo simulado por meio da sociedade em conta de participação, restringindo o número de decisões neste ano.

A partir da amostragem, separou-se as sentenças da seguinte forma: 37 analisam a fraude societária e constituição da relação de emprego; 5 são embargos de declaração opostos a sentenças que também analisaram a fraude na utilização da SCP; 5 são embargos de terceiro, também relacionados a fraude na utilização da SCP. Assim, a análise refere-se apenas às 37 decisões que analisam a fraude societária, contendo pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, das quais 31 entenderam pela existência de fraude societária e reconheceram o vínculo e 6 afastaram a relação de emprego. A proporção é visível no seguinte gráfico:

Figura 2 – percentual de sentenças que reconhecem a fraude na sociedade e reconhecem vínculo de emprego no TRT-21 entre 2020 e 2025



Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

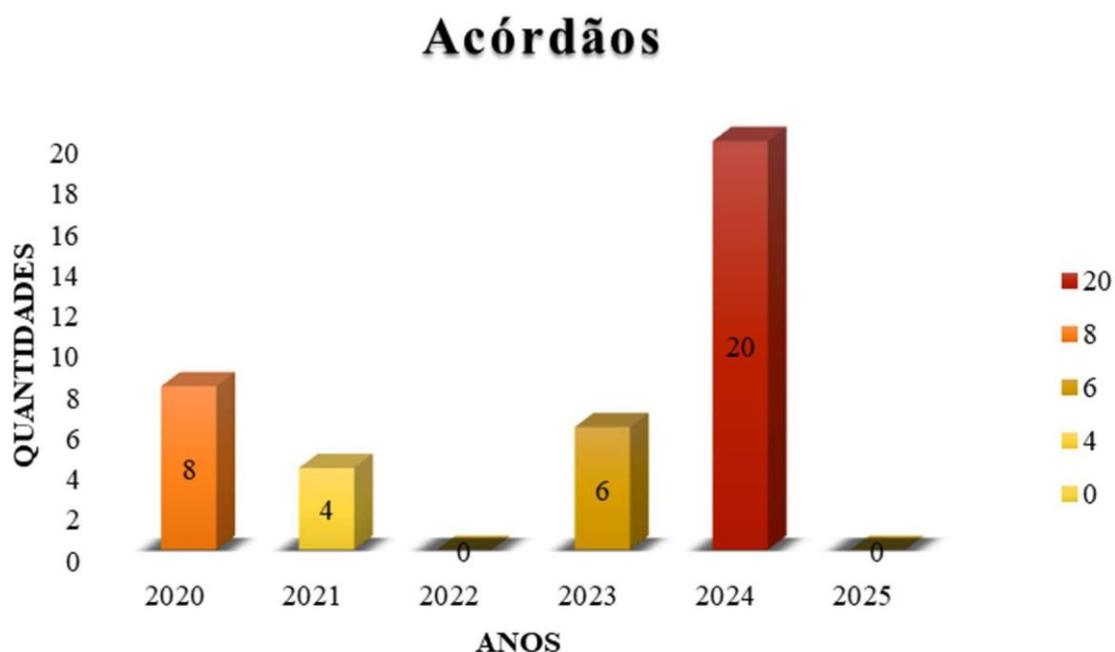
Das sentenças procedentes nas quais houve o reconhecimento do vínculo, as funções laborais exercidas pelos reclamantes foram distribuídas da seguinte forma: 25 técnicas em enfermagem; 2 enfermeiras; 2 farmacêuticas, 1 psicóloga; 1 auxiliar de assistente social; 1 fisioterapeuta; 1 fonoaudióloga; 1 educador físico; 1 consultora de vendas; 1 pesquisadora de ciências sociais; 1 não cita a função na sentença. Das sentenças observadas, 89% são funções da área da saúde, o qual evidencia o quanto essa modalidade fraudatária tem sido disseminada nos contratos municipais e estaduais de saúde pública. Dos processos que não reconheceram o vínculo de emprego, tem-se as seguintes funções: 3 técnicas de enfermagem, 1 farmacêutica, 1

consultor de vendas e 1 não é identificada na sentença, na qual a reclamante não compareceu à audiência de instrução e foi declarada a revelia. por não constar na sentença. Dos vínculos reconhecidos, há 22 técnicas em enfermagem; 2 enfermeiras; 1 farmacêuticas, 1 psicóloga; 1 auxiliar de assistente social; 1 fisioterapeuta; 1 fonoaudióloga; 1 educador físico; e 1 pesquisadora de ciências sociais.

Além disso, observa-se o comportamento majoritário dos juízos de 1º grau no Tribunal Regional da 21ª Região de analisar o contexto fático, a partir do princípio da primazia da realidade, para entender se há ou não a tentativa de ilidir a relação de emprego por meio de um contrato simulado de sociedade. Assim, dos seis processos que tiveram o reconhecimento de vínculo afastado, em quatro deles, houve o entendimento de que a prova testemunhal não era suficiente para caracterizar a subordinação jurídica. Nos demais, entendeu-se que havia o exercício genuíno do posto de sócio.

Acórdão - 2020 (8), 2021 (4), 2022 (0), 2023 (6), 2024 (20) e 2025 (0) (figura 2):

Figura 3 – Quantidade de acórdãos que citam “sociedade em conta de participação” no TRT-21 entre 2020 e 2025



Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

Por sua vez, em relação aos acórdãos, foi obtido o total de 38 decisões, das quais 14 abordam questões distintas da relação de emprego e, portanto, foram desconsiderados; 5 são de embargos de declaração, opostos a acórdãos que também analisaram a fraude na utilização da SCP; e 18 analisam a existência da relação empregatícia e eventual desconstituição da sociedade em conta de. Para fins deste estudo, a análise engloba apenas os 18 que analisaram o possível intuito fraudatório da sociedade em conta de participação. Nessas decisões, houve o reconhecimento da relação em todos os processos, seja pela manutenção da sentença, seja pelo provimento do recurso dos reclamantes, dos quais 1 diz respeito à função de pesquisadora e 17 à função de técnica de enfermagem. Desses 17, três técnicos em enfermagem reverteram a sentença que tiveram sentença de improcedência. Ou seja, a taxa de procedência dos pedidos de reconhecimento de vínculo está na casa dos 92%, com 34 procedências e 3 improcedências.

Diante do exposto, a demonstração das profissões afetadas evidencia que os contratos da área da saúde pela peculiaridade inerente à forma de prestação têm sido alvo de uma nova modalidade de fraude na relação de emprego: a participação societária como sócio oculto. Por outro lado, os julgados do TRT-21, seja do primeiro ou segundo grau, têm se direcionado à realidade fática, não às formalidades inerentes a esse modelo societário. Assim, o Poder Judiciário tem garantido a efetivação dos direitos sociais inerentes ao trabalho digno àqueles que têm postulado seu vínculo de emprego em juízo.

4.3. A contribuição da jurisprudência do TRT-21 para combate da fraude na relação de emprego

As normas protetivas do Direito do Trabalho viabilizam a desconstituição de situações jurídicas que se formaram para afastar a aplicação dos dispositivos trabalhistas. Tal particularidade, expressa pelo princípio da primazia da realidade, está positivada no art. 9º da CLT, o qual esclarece que a análise acerca da existência ou não de uma relação de emprego se dá a partir das circunstâncias exercidas na realidade fática (Martins, 2024).

Embora haja o dispositivo legal que viabilize a desconstituição de relações simuladas de prestação de serviço diferente da relação de emprego, a análise das situações juslaborais têm sido prejudicadas pelas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. Tal circunstância vem se formando antes mesmo do julgamento do

Tema 1.389 de Repercussão Geral. Nesse sentido, Silva (2023) demonstra que o STF tem reiteradamente afastado a possibilidade de exame fática da situação, sob a alegação da licitude da terceirização das atividades a pessoas jurídicas. Ou seja, utiliza-se da tese fixada no Tema 725 de repercussão geral, que viabilizou a terceirização da atividade-fim, como um salvo-conduto para qualquer forma de pejotização, em superação ao art. 9º da CLT.

Ainda que o trabalho tenha se tornado mais árduo e cauteloso, o papel dos tribunais é de suma importância no combate às modalidades de fraude na relação de emprego. Nesse sentido, a indisponibilidade das normas trabalhistas e a viabilização da justiça social são questões importantes que viabilizam a constante evolução da jurisprudência dos tribunais, especialmente para o combate às fraudes (Silva; Souza; Rego, 2023). Frisa-se que a desconstituição das simulações por meio da “pejotização” tem demandado o distinguishing do Tema 725, sob risco de redundar em Reclamação constitucional ao Supremo. Nas teses fixadas nesse julgamento, como frisado anteriormente, analisou-se apenas a viabilidade jurídica da terceirização da atividade-fim. No entanto, a aplicação desse precedente tem sido nefasto à segurança jurídica necessária na ordem justralhista, visto que a utilização dessa flexibilização tem sido de forma expansiva, aplicando-a analogamente a situações distintas, sem ligação àquilo analisado pelo tribunal (Pasqualetto; Barbosa, 2024).

No que tange ao combate à fraude na relação de emprego, observa-se o papel desempenhado pelo Tribunal Regional da 21ª Região, atendo-se à realidade fática e desconstituindo as simulações de sociedades em conta de participação. Colaciona-se algumas ementas:

Recurso da Reclamada. Competência. Justiça do Trabalho. CLT. A causa de pedir e o pedido são critérios para delimitação da competência em razão da matéria, de modo que, estando os fatos e fundamentos da demanda fundados na alegação de vínculo de emprego regido pela CLT, a competência é da Justiça do Trabalho. Relação de Emprego. Contrato de Sociedade em Conta de Participação. Descaracterização. Fraude. Comprovação dos requisitos insertos no artigo 3.º da CLT. Reconhecimento do Vínculo. A contratação do reclamante por meio de uma suposta sociedade em conta de participação que não observa as disposições contidas no artigo 991 do Código Civil corresponde a uma tentativa de disfarçar a relação de emprego que evidentemente seria existente, fomentando a ilegalidade e burlando direitos trabalhistas. Assim, denotando-se das provas dos autos a presença dos requisitos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, é cabível o

reconhecimento do vínculo de emprego.(...) Terceirização. Tomador de Serviço. Responsabilidade Subsidiária. Súmula n.º 331 do TST. ADC 16/DF. O STF, no julgamento da ADC n.º 16, pronunciou a constitucionalidade do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, o que não excluiu a possibilidade de responsabilização do ente público tomador de serviços, de modo que, quando observado o procedimento legal de licitação, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista pela empresa contratada é obrigação do contratante, a fim de se eximir da culpa in vigilando. Assim, não comprovado pela contratante o cumprimento desta atribuição, a responsabilidade subsidiária se impõe na forma da Súmula n.º 331, IV e V, do TST. Responsável Subsidiário. Benefício de Ordem. Desconsideração da Personalidade Jurídica. A tomadora de serviços é responsável pela dívida trabalhista no mesmo patamar que os sócios da executada principal, sendo certo que a inclusão dos sócios da reclamada principal na fase de conhecimento demanda a existência de provas robustas de que a empresa não possui patrimônio bastante para saldar a dívida, objeto da condenação, o que não ocorreu no caso. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT da 21ª Região; Processo: 0000905-50.2023.5.21.0014; Data de assinatura: 01-10-2024; Órgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti - Primeira Turma de Julgamento; Relator(a): ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI)

Relação de Emprego. Contrato de Sociedade em Conta de Participação. Descaracterização. Fraude. Comprovada a presença dos requisitos insertos no artigo 3.º da CLT. Reconhecimento do Vínculo. A contratação da reclamante por meio de uma suposta sociedade em conta de participação que não observa as disposições contidas no artigo 991 do Código Civil corresponde a uma tentativa de disfarçar a relação de emprego que evidentemente seria existente, fomentando a ilegalidade e burlando direitos trabalhistas. Assim, denotando-se das provas dos autos a presença dos requisitos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, é cabível o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT da 21ª Região; Processo: 0000494- 07.2023.5.21.0014; Data de assinatura: 04-04-2024; Órgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti - Primeira Turma de Julgamento; Relator(a): DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR)

Nos julgados em questão, restou afastado o vínculo de sócio oculto em decorrência do contraste entre o contrato firmado e a realidade fática, sendo reconhecido o vínculo de emprego a partir da aplicação do princípio da primazia da realidade, nos termos do art. 9º, da CLT. Assim, determinou-se os registros dos obreiros pelo sócio ostensivo, ao reconhecer que foi utilizada essa modalidade

societária com único fim de afastar as incidências das normas protetivas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho.

Posto isso, reconhece-se a importância da jurisprudência que tem se formado no TRT- 21 no combate à fraude na relação de emprego por meio da utilização da sociedade em conta de participação. Tais práticas têm gerado diversos efeitos nocivos não só aos trabalhadores, como também às empresas que têm cumprido adequadamente com seus encargos trabalhistas, diretamente prejudicadas com a prática do dumping social perpetrado pela fraude sistêmica que tem se propagado especialmente na prestação saúde nas licitações municipais e estadual.

5. Conclusão

O combate às diversas modalidades de fraude na relação de emprego é prática histórica e essencial para garantir a dignidade aos trabalhadores. No Brasil, essa prática se fundamenta na aplicação do princípio da primazia da realidade dos fatos, previsto no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Para isso, os tribunais brasileiros têm que demonstrar a resposta adequada e atenta às novas modalidades de fraude, circunstância que evidencia a importância de acompanhar a evolução jurisprudencial.

Dada a inovação nos meios de fraudarem a relação de emprego, observou-se a proliferação da simulação da constituição de sociedade em conta de participação, desvirtuando a relação jurídica que dela deveria surgir. Tal espécie de sociedade despersonalizada, destinada apenas a viabilizar contratos de investimento, tem como peculiaridades a simplicidade na formação, visto que não há sequer o seu registro, e a separação clara na função de cada sócio. Assim, o sócio ostensivo deveria ser o único responsável pelos atos necessários para a obtenção dos fins sociais do empreendimento, negociando, prestando o serviço e dirigindo o negócio. Enquanto isso, o sócio oculto ou participante mantém-se à margem, sem poder realizar qualquer ato do empreendimento e auferindo lucro proporcional ao capital destinado ao fundo social.

A partir dessa constituição, determina-se que o trabalhador adquira quotas em percentual ínfimo dessa modalidade societária como sócio oculto, o qual não terá qualquer poder decisório na condução do objeto social. Por sua vez, desvirtua-se essa sociedade com a imposição da força de trabalho com todas as características da relação de emprego, remunerando-o por meio de suposta participação nos lucros. Assim, resta evidente que essa modalidade de prestação de serviço se caracteriza

como uma forma de “pejotização”, precarizando as relações de emprego e furtando o gozo dos direitos sociais dos trabalhadores.

Além disso, constata-se a ocorrência de *dumping* social em consequência à supressão sistêmica dos encargos sociais decorrentes da condição de empregador. Tal modalidade de concorrência desleal tem efeitos deletérios a toda a coletividade, não só por afetar diretamente os empregados prejudicados pela restrição do gozo dos direitos previstos no ordenamento pátrio, mas também por afetar aqueles que eventualmente ocupem os postos de trabalho e à redução do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Posto, conclui-se que a fraude na relação de emprego por meio da constituição da sociedade em conta de participação tem dupla danosidade. No que tange à coletividade, destacam-se o dano ao erário e o *dumping* social com todos os seus efeitos deletérios. Em relação aos trabalhadores, tem-se o vilipêndio de todas as garantias inerentes à relação de emprego, especialmente o gozo de férias, 13º salário, garantia contra a dispensa sem justa causa, recolhimento do percentual de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as demais proteções decorrentes da relação de emprego.

Por fim, evidenciou-se, a partir de levantamento estatístico, a formação de jurisprudência favorável ao trabalho no Tribunal Regional da 21ª Região, na qual há o reconhecimento da fraude societária e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo de emprego. Tais elementos concorrem para o entendimento da necessidade da evolução do entendimento dos tribunais nas novas formas de fraude à ordem juslaboral a partir da aplicação do princípio da primazia da realidade dos fatos.

Referências

ALKIMIN, Maria Aparecida; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. ***Dumping social: análise à luz da eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores e das medidas antidumping.*** In: DUTRA, Lincoln Zub, *Dumping Social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico.* Curitiba: Juruá, p. 227-256, 2016.

BACALLÁ, Maria Magalhães; BACALLÁ, Marcelo da Veiga Pessoa. **Seremos todos pessoas jurídicas?** *Consultor Jurídico*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-30/seremos-todos-pessoas-juridicas/>. Acesso em: 01/07/2025

BENTO, Rafael Tedrus; PERES, Célia Mara. Redefinindo **As relações de trabalho: contrato realidade, liberdade econômica e as decisões do STF**. *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, v. 12, n. 2, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º de maio de 1943.

BRASIL. **Decreto Legislativo no 89, de 10 de dezembro de 1992**. Dispõe sobre a ratificação da Convenção 168 da OIT. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 dez. 1992;

BRASIL. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991** – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 jul 1991.

BRASIL. **Lei nº 14.133/2021** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. **O dumping social e a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores**. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, v. 9, n. 2, 2014.

CHAR, Séfora Graciana Cerqueira; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Tema 1.389: pejetização e impactos silenciosos nas contratações públicas**. *Consultor Jurídico*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-16/tema-1-389-pejetizacao-e-impactos-silenciosos-nas-contratacoes-publicas/>. Acesso em: 01/07/2025

DE ALMEIDA, Gustavo Henrique; GONTIJO, Mário César Hamdan. **A simulação como vício do negócio jurídico nos contratos de sociedade the simulation as defect of juridical institute called society contracts**. *Atuação Empresarial No Estado Democrático de Direito*, v.1. 1. ed. São Paulo: Clássica Editora, p. 169-194, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores** - 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

GLITZ, Frederico EZ; SANTOS, Victor Augusto Machado. **Sociedade em Conta de Participação e Atipicidade Contratual**. *Economic Analysis of Law Review*, v. 12, n. 3, p. 53- 75, 2021.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário** - 18ª Edição 2024. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.327. ISBN 9788530995256. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995256/>. Acesso em: 04 07 2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil** - 22ª Edição 2019. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.306. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/>. Acesso em: 30 06 2025.

GOMES, Ana Virginia Moreira; e BEZERRA, Lara Pinheiro, **Questionamentos Acerca da Construção Doutrinária e Jurisprudencial do Dumping Social: do Direito do Comércio Internacional ao Direito do Trabalho Brasileiro**. In: DUTRA, Lincoln Zub, , *Dumping Social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico*. Curitiba: Juruá, p. 61-86, 2016;

GUIMARÃES, Bernardo Strobil; DE SOUZA, Caio Augusto Nazario. **Legalidade da sociedade em conta de participação como técnica de captação de recursos para execução de contratos de parceria com a Administração Pública**. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 13, n. 25, p. 59-81, 2021.

IDETA, Melody Mieke Lopes; DE ARAÚJO TEIXEIRA, Winston. **O trabalho informal e os impactos da não contribuição para a previdência social**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 12, p. 4051-4072, 2024.

LOPES LEÃO, Semírames De Cássia. **“Dumping social” nas relações de trabalho**. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 19–39, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2020.v6i1.6598. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/6598>. Acesso em: 2 jul. 2025.

MARTINS, Sergio P. **Direito do Trabalho** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553625789. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. v.1. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786553628120. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628120/>. Acesso em: 29 06 2025.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira. **Direito do trabalho, precedentes e autoridades do stf: um estudo de caso a partir do tema 725**. *REI-Revista Estudos Institucionais*, v. 10, n. 2, p. 375-402, 2024.

PLATZLAFF, Fernanda Tedeschi Abreu. **Discussões acerca da prática do dumping social**. In: DUTRA, Lincoln Zub, , *Dumping Social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico*. Curitiba: Juruá, p. 87-110, 2016.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho** - 9ª Edição 2023. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.17. ISBN 9786559648719. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648719/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

Resultado dos Regimes de Previdência Mantidos Pela União. Tribunal de Contas da União, 2025. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/contas-do-presidente/ficha-01.html>. Acesso em 04/07/2025.

RIBEIRO, Letícia Barros; LOPES, José Augusto Bezerra. **O fenômeno da pejetização e a precarização do vínculo empregatício.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 9, p. 1498-1510, 2023.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.145. ISBN 9788553620197. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620197/>. Acesso em: 30 06 2025.

SEVERIEN, Francisco Loureiro; BIFANO, Elidie. **Riscos Tributários na realização de negócios imobiliários por meio de sociedades em conta de participação** (Tax Risk in the Implementation of Real Estate Deals through Special Unregistered Limited Liability Partnerships). *FGV Direito SP Research Paper Series n. TL011 (2019)*, 2019.

SHIMIZU, Lizandra; VERONEZI, Rafaela Julia Batista. **Administração da Saúde Pública por Organizações Sociais (OS): caminhos para a gestão.** *Revista Gestão & Saúde, [S. l.]*, v. 11, n. 2, p. 132–146, 2020. DOI: 10.26512/gs.v11i2.31417. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/rgs/article/view/31417>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SILVA, João Francisco da. **A pejetização e a jurisprudência dos Tribunais.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-graduados em Direito, 2023.

Silva, L. A. de L. e, Souza, C. E. da C., & Rego, I. J. (2024). **Jurisprudência trabalhista: a pejetização à luz dos princípios fundamentais do direito do trabalho** . *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(5), 3291–3305. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14025>

SOUSA, Talita Fernandes de. **A lei de responsabilidade fiscal um estudo acerca da inclusão dos contratos de terceirização de mão de obra nas despesas com pessoal em relação aos limites da lrf no município de Guamaré/RN.** 2024.

TOURINHO, Rita. **Tema nº 1.389: o debate quanto à licitude da ‘pejetização’.** *Consultor Jurídico*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-17/comentario-a-repercussao-geral-tema-no-1-389-o-debate-quanto-a-licitude-da-pejetizacao/>. Acesso em: 21/07/2025

VASCONCELLOS, Antônio José de Oliveira Telles de. **Limites e critérios do Fisco na caracterização de fraude na pejetização.** 2020.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E- book. p.l. ISBN 9788553621101. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621101/>. Acesso em: 29 06 2025.

The social impacts stemming from employment fraud arising from the mischaracterization of the partner's status in a silent partnership

Abstract

Frauds in employment relationships are becoming increasingly evident, innovative, and aimed at circumventing the protective norms of labor law. This research will address the spreading of partnerships established under the "silent partnership" model, specifically in the State of Rio Grande do Norte, in which the condition of a hidden partner eliminates all legal guarantees associated with employment relationships. Thus, the study aims to identify the primary impacts of fraud on the employment relationship arising from the distortion of the hidden partner status within silent partnerships. Therefore, the study outlines the characteristics of this model, the roles of each partner, as well as the impacts on society and the phenomenon of "social dumping." A deductive method with a qualitative-quantitative approach was carried out, analyzing judicial decisions from the Regional Labor Court of the 21st Region (TRT-21) and the evolving case law aimed at suppressing this fraudulent practice, based on the review of 37 judgments and 18 appellate decisions, with a 92% rate of recognition of employment fraud.

Keywords

Silent partnership. Hidden partner. Employment relationship fraud. Recognition. Social dumping.

Como citar

DE FREITAS, Alexandre Fonseca; VITOR, Rodrigo Ribeiro; MOURA, Simone de Queiroz Santos Pessoa. Os impactos sociais decorrentes da fraude na relação de emprego a partir do desvirtuamento da condição de sócio oculto na sociedade em conta de participação. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 22, n. 3, p. 44-73, set./dez. 2025.